

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado NELSON FREIRE  
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - Presidente  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB) - Vice  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado ZÉ LINS (PSB)  
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - Presidente  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice  
Deputado GESANNE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado FRANCISCO JOSÉ  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - Presidente  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice-Presidente  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - Presidenta  
Deputado PAULO DAVIM (PT) - Vice-Presidente  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)  
Deputado ZÉ LINS (PSB)  
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - Presidente  
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - Vice-  
Presidente  
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - Presidente  
Deputado PAULO DAVIM(PT) - Vice-Presidente  
Deputado ZÉ LINS(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/03  
PROCESSO Nº 1945/03

Dispõe sobre a elevação do Hospital Pedro Moura,  
situado no Município de Nova Cruz à Categoria II.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Acresce ao Anexo Único, Tabela II, categoria II, da Lei Complementar n. 255, de 01 de novembro de 2003, o Hospital Pedro Moura, situado no Município de Nova Cruz.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 12 de novembro de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA

RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/03  
PROCESSO Nº 1965/03

OFÍCIO Nº 298/2003-GP/TCE

Natal, 03 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei Complementar nº 121/94, submeter à deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa o anexo projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

02. Este Tribunal, institucionalmente incumbido de auxiliar o Poder Legislativo na execução do processo de controle externo (art. 53 da Constituição Estadual), teve consideravelmente ampliada, nos últimos anos, a abrangência das ações técnico-administrativas a seu cargo.

03. O aumento dos órgãos jurisdicionados, decorrente da criação de novos municípios, contribuiu para essa ampliação de atividades.

04. Nesse mesmo sentido, figurou a instituição de novas fontes de financiamento de ações governamentais setorializadas, de que são exemplos marcantes o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no âmbito dos sistemas educacionais, e os recursos referentes aos royalties, nas áreas de exploração de petróleo e gás natural, cuja fiscalização, por força de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, passou para a competência dos Tribunais de Contas dos Estados.

05. Todavia, a Lei Complementar nº 101/2000 - hoje tão conhecida sob a denominação de Lei de Responsabilidade Fiscal - constituiu-se no grande fator de crescimento da demanda da ação fiscalizadora dos Tribunais de Contas.

06. Estruturada em torno de quatro diferentes pressupostos - planejamento, transparência, controle e responsabilização -, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na busca do equilíbrio nas contas públicas, fixa limites para a realização de gastos, atribuindo aos Tribunais de Contas competência para atuarem preventivamente, mediante o acompanhamento da evolução das despesas, assim como para decidirem sobre a aplicação de sanções aos entes e gestores que se afastarem da correta utilização dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Exmo. Sr.

Deputado ROBINSON FARIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

07. Em síntese, a referida Lei de Responsabilidade Fiscal confere às Cortes de Contas o compromisso institucional de atuarem como instrumento impositivo visando ao equilíbrio entre receitas e despesas.

08. O anexo projeto de lei tem, pois, o objetivo de melhor instrumentalizar este Tribunal de Contas, mediante o ajustamento e atualização de sua estrutura técnica e operacional, tornando-o apto a responder, de modo ágil e eficaz, aos desafios e anseios que, respectivamente, lhe impõem a lei e a sociedade.

09. Há a destacar, sobre os cargos a que se refere o art. 2º do projeto, que a previsão de seu preenchimento de forma não-imediata, conforme estabelece o disposto em seu parágrafo único, objetiva o pleno cumprimento da legislação atinente à espécie, não apenas quanto à realização de concurso público, mas também no tocante ao atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. A Escola de Contas, de que trata o art. 3.º do projeto de lei, tornar-se-á mecanismo institucional indispensável à execução de permanente processo de capacitação técnica do Quadro de Pessoal do Tribunal, além de prestar-se como instância de orientação pedagógica e de treinamento de gestores e técnicos pertencentes aos órgãos Jurisdicionados.

11. Os valores da remuneração a que alude o art. 4.º, como demonstrados no Anexo III, incorporam um reajuste da ordem de 20% incidente sobre aqueles atualmente praticados. Quanto a estes, impõe-se assinalar que se acham sobremaneira defasados, mantidos em patamares inferiores aos dos cargos de idênticas atribuições e hierarquia na estrutura dos Poderes Judiciário e Legislativo.

Amparada nas razões aqui aduzidas, a Administração deste Tribunal guarda a convicção de que a presente iniciativa será alvo do acolhimento dessa augusta Assembléia Legislativa.

Renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares meus protestos de estima e elevada consideração.

Conselheiros Tarcísio Costa  
Presidente



RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 11 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 As Câmaras são em número de 4 (quatro), cada uma constituída de 3 (três) Conselheiros, eleitos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado definirá, em regulamento próprio, as competências e o funcionamento das Câmaras que integram a sua estrutura organizacional".

Art. 2.º Ficam acrescentados ao Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado os cargos efetivos e de provimento em comissão especificados, respectivamente, nos Anexos I e II a esta Lei Complementar e cujas atribuições estão definidas na Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos de que trata este artigo ocorrerá, na forma da lei, a partir do exercício de 2004.

Art. 3.º Fica criada, na Secretaria Geral do Tribunal, uma Escola de Contas que terá a seu cargo:

I - a promoção de estudos e pesquisas relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

II - o planejamento e execução de ações que objetivem a capacitação e aperfeiçoamento dos servidores do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado;

III - a realização de treinamento de gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado definirá, em regulamento próprio, a organização, as atribuições e as normas de funcionamento da Escola de Contas a que se refere este artigo.

Art. 4.º A remuneração dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas é fixada nos valores constantes do Anexo III a esta Lei Complementar.

Art. 5.º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias que lhes forem consignadas no Orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,

ANEXO I

<b>CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR</b>			
<b>Código</b>	<b>Denominação</b>	<b>Titulação Exigida</b>	<b>Quantidade</b>
TCE-NS 335	Inspetor de Controle Externo	Diploma de graduação em Engenharia Civil	5
		Diploma de graduação em Direito, Economia, Administração e Contabilidade	25

ANEXO II

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>		
<b>Atribuições</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quantidade</b>
Atividades de direção, chefia e assessoramento	CC - 2	9
	CC - 3	17
	CC - 4	15
	CC - 5	9

ANEXO III

<b>REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>			
<b>Símbolo</b>	<b>Vencimento (R\$)</b>	<b>Representação (R\$)</b>	<b>Total (R\$)</b>
CC - 1	2.956,80	4.435,20	7.392,00
CC - 2	1.769,40	2.654,11	4.423,51
CC - 3	1.516,62	2.274,94	3.791,56
CC - 4	758,34	1.137,48	1.895,82
CC - 5	379,16	568,73	947,89

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº018/03  
PROCESSO Nº 1966/03

Dispõe sobre a elevação do Hospital Maternidade Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Passa e Fica à Categoria II.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR;

Art. 1º. Acresce ao Anexo Único, Tabela II, Categoria II, da Lei Complementar nº. 255, de 01 de novembro 2003, o Hospital Maternidade Nossa Senhora Aparecida, situado no município de Passa e Fica.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de novembro de 2003.

ROBINSON FARIA  
DEPUTADO ESTADUAL

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 214/03  
PROCESSO Nº 1967/03

Ementa: Reconhece como sendo de utilidade pública a entidade que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE LAJES PINTADAS, com sede e foro jurídico no Município de Lajes Pintadas, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 13 de novembro de 2003.

Cláudio Porpino  
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 215/03  
PROCESSO Nº 1968/03

Ementa: Reconhece como sendo de utilidade pública a entidade que especifica e dá outras providências.

Art. 1º, Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO NORTE - CGT-RN, com sede e foro jurídico no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 13 de novembro de 2003.

Cláudio Porpino  
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 216/03  
PROCESSO Nº 1987/03

MENSAGEM Nº 034/GE

Natal, 13 de novembro de 2003.

Senhor Presidente,

Em 29 de setembro do corrente ano, foi encaminhado à apreciação dessa Augusta Assembléia, por meio da Mensagem n.º 030/2003-GE, o Projeto de Lei que "Institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/RN, e dá outras providências."

Com a recente edição do Convênio ICMS 103/03, que disciplina a concessão de parcelamentos de débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, o Projeto de Lei em trâmite no Parlamento Estadual apresenta-se incompatível com as novas disposições, não merecendo prosperar tal como se encontra, sob pena de, por via oblíqua, violar o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988. Por esse motivo, solicitou-se a sua retirada definitiva por intermédio do Ofício n.º 550/GE - 2003, de 13 de novembro de 2003.

Em razão disso, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/RN) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências", já em consonância com as normas jurídicas veiculadas pelo Convênio ICMS 103/03.

Um dos objetos da presente proposição é promover a regularização de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003 e, por conseguinte, incrementar a arrecadação do Estado tanto no mês da implementação do Programa, quanto nos subseqüentes.

Pretende-se extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária decorrentes de ICM ou de ICMS, inscritos ou não em Dívida Ativa, com execução fiscal ajuizada ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei sejam iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Outrossim, os débitos fiscais de ICM ou de ICMS originários exclusivamente de multa por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser liquidados com redução de 90% (noventa por cento) do seu valor atualizado, desde que recolhidos em parcela única até 19 de dezembro de 2003.

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

Quanto aos débitos fiscais de ICM ou de ICMS, não provenientes exclusivamente de multa por infração à legislação tributária, será autorizado seu parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas com reduções de juros e multas de forma escalonada e proporcional ao número de parcelas, que não poderão ser inferiores R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o caso.

Ademais, assegurar-se-á a convalidação dos atos concessivos de parcelamento, expedidos com base nas Leis Estaduais n.º 7.875, de 13 de outubro de 2000 e n.º 8.228, de 17 de setembro de 2002, e a homologação daqueles ainda não implantados, que tenham, eventualmente, sido editados em desconformidade com os respectivos Convênios Interestaduais. Para tanto, os atos administrativos deverão guardar consonância com os novos ditames ora propostos.

O outro objeto do presente Projeto de Ato Normativo (substitutivo) é a revogação da Lei Estadual n.º 8.362, de 26 de agosto de 2003, que, recentemente, permitiu o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos ali especificados, bem como a restauração da redação original do art. 10, § 5º, da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996.

A medida se faz necessária, haja vista a falta de condições técnicas para sua implementação, neste momento, no âmbito da Administração Estadual. Um dos obstáculos é a impossibilidade de indicação das 5 (cinco) cotas do IPVA no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), documento cujo modelo é definido pela Resolução nº 664/86, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e que prevê a informação do pagamento de somente 3 (três) cotas. O cumprimento da referida Lei acarretaria, desse modo, embaraços na fiscalização no trânsito.

Além disso, o parcelamento do IPVA em até 5 (cinco) prestações mensais, tal como autorizado pela Lei Estadual n.º 8.362/2003, implicaria a necessidade de nova alteração não apenas no sistema de informática da Secretaria de Estado da Tributação (SIGAT), objeto de recente e vultoso investimento, bem como do sistema de informações do DETRAN/RN, operacionalizado a partir de dados dessa Secretaria. Logo, no contexto atual, a permanência do dispositivo referido toma-se inviável.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA



PROJETO DE LEI

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/RN) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado Rio Grande do Norte, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/RN), destinado a promover a regularização de débitos fiscais provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado da Tributação (SET) administrar e executar o REFIS/RN.

Art. 2º Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária decorrentes de ICM ou de ICMS, constituídos até 31 de julho de 2003, inscritos ou não em Dívida Ativa, com execução fiscal ajuizada ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei sejam iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Os débitos fiscais de ICM ou de ICMS originários exclusivamente de multa por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2003, poderão ser liquidados com redução de 90% (noventa por cento) do seu valor atualizado, desde que recolhidos em parcela única até 19 de dezembro de 2003 e pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte.

Art. 4º Os débitos de ICM ou de ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2003, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 5º desta Lei, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, desde que pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte e seja observado o seguinte:

I - com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em parcela única até 19 de dezembro de 2003; recolhimento for efetuado em até 20 (vinte) parcelas;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 20 (vinte) parcelas;

III - com redução de 70% (setenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 40 (quarenta) parcelas;

IV - com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 60 (sessenta) parcelas;

V - com redução de 50% (cinquenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 80 (oitenta) parcelas;

VI - com redução de 40% (quarenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 100 (cem) parcelas;

VII - com redução de 30% (trinta por cento) nos juros e nas multa, se o recolhimento for efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas;

VIII - sem redução nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

Art. 5º Os débitos de ICM ou de ICMS devidos por substituto tributário, com relação às operações substituídas, poderão ser parcelados em até 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, desde que pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte e observado o seguinte:

I - com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em parcela única até 19 de dezembro de 2003; e

II - com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 20 (vinte) parcelas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, os débitos fiscais relativos ao ICM ou ao ICMS deverão ser consolidados na data do pedido de ingresso no REFIS/RN, de forma que seja considerada a soma do imposto, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação pertinente, e que sejam abrangidos todos aqueles existentes em nome do contribuinte ou responsável na forma da lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com execução fiscal ajuizada ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado ou devido por antecipação ou substituição tributária, e ainda aqueles objeto de parcelamento em curso, ressalvado o disposto no art. 9º, parágrafo único, IV, desta Lei.

§ 1º A critério do contribuinte, os débitos relativos ao ICM ou ao ICMS cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo ou de discussão judicial poderão não ser incluídos na consolidação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os débitos objeto de parcelamento em curso, que já tenham sido reduzidos de acordo com legislações anteriores, somente poderão sofrer as redução permitidas nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, se for tomado como referencia o valor original do débito, reduzido do percentual pago, com os acréscimos legais.

Art. 7º Os débitos consolidados de ICM ou ICMS, para fins de parcelamento, serão divididos pelo número de meses pactuado para se determinar o valor de cada prestação, que não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado sob o regime de pagamento na fonte;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado sob os demais regimes de pagamento.

Art. 8º O débito fiscal objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

I - até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação vigente;

II - após a data da formalização do acordo, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 9º A admissão ao REFIS/RN dar-se-á por opção do contribuinte, desde que o protocolo do pedido e o pagamento da primeira parcela sejam efetuados até 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A opção do contribuinte pelo ingresso no REFIS/RN implicará:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas com base nesta Lei e no respectivo Regulamento;
- IV - desistência compulsória e definitiva de REFIS/RN anterior, exceto se, neste REFIS/RN, o débito atual for pago em parcela única;
- V - dispensa do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da Dívida Ativa tributária,

Art. 10. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de ingresso no REFIS/RN:

I - o preenchimento de requerimento padronizado disponibilizado pela SET, assinado pelo devedor, por seu representante legal com poderes especiais, ou por seu procurador, munido do respectivo instrumento de mandato ou sua cópia autenticada;

II - a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Identidade e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do representante legal ou do procurador;

III - a apresentação de cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica, bem como de sua última alteração, para que possa ser identificado o responsável pela representação;

IV - a comprovação da protocolização do pedido de desistência de ação ou recurso na esfera judicial referente aos débitos a serem incluídos no parcelamento, e do pagamento das despesas ou custas judiciais respectivas, quando for o caso;

V - a comprovação do pagamento da primeira parcela, cujo valor deve ser calculado na forma determinada no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Homologado o acordo celebrado nos termos do REFIS/RN, o contribuinte fará jus à expedição de certidão negativa, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação vigente.

Art. 12. O acordo de parcelamento do débito celebrado nos termos do REFIS/RN será rescindido nas seguintes situações:

I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nos arts. 9º e 10 desta Lei;

II - falta de pagamento referente às prestações do REFIS/RN por 3 (três) meses, consecutivos ou não, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do pedido;

III - decisão judicial transitada em julgado, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos não incluídos no REFIS/RN na forma do art. 6º, §1º, desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se aplicará o disposto no inciso III do caput deste artigo, na hipótese de o débito decorrente da decisão judicial ser integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência.

Art. 13. A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS/RN implicará a exigibilidade:

I - das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, cujo valor corresponderá ao da primeira parcela não-paga, sem redução, devidamente atualizada desde a data de seu vencimento até a data da rescisão do acordo, multiplicado pela quantidade de parcelas não pagas;

II - das quantias relativas às dispensas e reduções efetivamente concedidas com base nesta Lei, devidamente atualizadas desde a data do pagamento de cada parcela reduzida até a data da rescisão do acordo.

Parágrafo Único. O débito recalculado da forma prescrita no caput deste artigo será notificado ao contribuinte para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de envio imediato do processo para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Art. 14. Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Art. 15. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 16. Caberá à autoridade administrativa competente proceder à convalidação dos atos administrativos concessivos de parcelamentos de débitos fiscais de ICMS, expedidos com base nas Leis Estaduais n.º 7.875, de 13 de outubro de 2000 e n.º 8.228, de 17 de setembro de 2002, que tenham sido editados em desconformidade com os respectivos Convênios Interestaduais, desde que guardem consonância com os limites e condições previstos nesta Lei.

Art. 17. Caberá à autoridade administrativa competente homologar os acordos de parcelamento de débitos fiscais de ICMS, firmados com base nas Leis Estaduais n.º 7.875, de 13 de outubro de 2000 e n.º 8.228, de 17 de setembro de 2002, e ainda não implantados, que tenham sido editados em desconformidade com os respectivos Convênios Interestaduais, desde que guardem consonância com os limites e condições previstos nesta Lei.

Art. 18. Fica revogada a Lei Estadual n.º 8.362, de 26 de agosto de 2003, que altera dispositivo da Lei n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Parágrafo único. O art. 10, § 5º, da Lei n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....  
(...)

§ 5º *É admissível o parcelamento do valor do imposto vincendo em até 03 (três) prestações mensais.  
(...)" (NR)*

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de novembro de 2003,115º da República.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO RICARDO MOTTA

PROJETO DE LEI Nº 223/03  
PROCESSO Nº 2012/03

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 8.349, de 18 de julho de 2003, que cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual da Ponta do Tubarão, na Região de Diogo Lopes e Barreiras nos Municípios de Macau e Guamaré, no Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 8.349, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O disposto do inciso I deste artigo, não se aplica à execução de projetos de fase de licenciamento protocolados até a data de publicação desta Lei; e desde que os mesmos sejam abastecidos por gambôas que não façam parte da área de reserva sustentável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, Natal, (RN) em Natal, 18 de Novembro de 2003.

Deputado RICARDO MOTTA

JUSTIFICATIVA

O Texto da Lei que criou a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, tal qual aprovado e sancionado, não previu a situação legítima de empreendedores da região que já haviam obtido todas as licenças do poder público e investimento necessários ao exercício da atividade,

A edição do parágrafo único ora proposto, põe fim a essa situação juridicamente desgastante e prejudicial e oferece maior segurança jurídica às relações estabelecidas na região, dando estabilidade à atividade agrícola e pesqueira, mantendo no Estado investidores de grande porte e gerando emprego e renda para a região.